



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10875.001565/2003-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3001-000.499 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 18 de setembro de 2018
Matéria RESTITUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PIS - DECADÊNCIA.
Recorrente ROGER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

**FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.
COMPENSAÇÃO. TERMO INICIAL. CONTAGEM DE PRAZO.
PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO.**

O sujeito passivo tem direito à restituição do indébito tributário, independentemente de prévio protesto, seja qual for a modalidade de pagamento, devido em face da legislação tributária aplicável (CTN, art. 165-1).

COMPENSAÇÃO.

A compensação de créditos tributários é possível, mercê do disposto no Art. 1º do Decreto n.º 2.138/97 e em Instruções Normativas SRF decorrentes.

CONTAGEM DE PRAZO.

Em caso de conflito quanto à constitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

- da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;
- da Resolução do Senado que confere efeito "erga omnes" à decisão proferida 'inter partes' em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;
- da publicação do ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.

Obs.: igual decisão prolatada no Ac. CSRF/01-03.239.

TERMO INICIAL.

Ante a falta de ato específico, a data de publicação da MP nº 1.110/95 no DOU, serve como o referencial para a contagem..

PRESCRIÇÃO.

A ação para a cobrança do crédito tributário pelo sujeito passivo prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, consagrando-se, assim, a conhecida tese dos "cinco mais cinco".

(PRECEDENTES do Supremo Tribunal Federal - STF, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Marcos Roberto da Silva , Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante

Relatório

Em 28.4.2003, foram lavrados Autos de Infração contra a contribuinte Roger Equipamentos Industriais Ltda. (CNPJ 61.191.854/0001-97), cobrando créditos tributários de COFINS (fls. 38 a 43) e PIS (fls. 104 a 108), relativos a fev/1997 a jun/1998. A citada contribuinte tornou ciência das autuações em 05.05.2003.

Os seguintes valores foram cobrados (atualizados até 31.03.2003): **COFINS (PA 10875.001565/2003-20)**; Contribuição: R\$ 10.839,78; Juros de mora: R\$ 11.581,68; Multa: R\$ 8.129,80; Total: R\$ 30.551,26; **PIS (PA 10875.001566/2003-74)**; Contribuição: R\$ 1.238,77; Juros de mora: R\$ 1.097,68; Multa: R\$ 929,05; Total: R\$ 3.265,50.

As autuações ocorreram em razão de indeferimento de pedido de compensação (PA 10875.000397/99-17) pedido de compensação e PA 1875.004433/2002-79 representação para controle de débitos) em virtude de decadência do direito de pleitear a restituição do indébito, o que levou a necessidade de cobrar o crédito tributário resultante.

Em 4.6.2003, a contribuinte apresentou impugnação As duas autuações, constantes das fls.53 e 54 (COFINS) e 118 e 119 (PIS). Em ambas as impugnações, alega a contribuinte o que segue:

"2.1 O referido processo de compensação foi indeferido pela Receita Federal de Guarulhos, através de Decisão Sesit/DRF/GUA Nº 044/2001, recebida em 02 de Julho de 20001 e conforme disposto no art. 2º da Portaria SRF Nº 4.980/94 foi apresentada manifestação de inconformidade em 31 de Julho de 2001 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas — SP, cópia em anexo.

2.2 Em 06 de Agosto de 2002 foi recebida a cópia do indeferimento da compensação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas e diante do direito assistido foi apresentado recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, que ainda não foi apreciado, conforme tela de pesquisa que demonstra que o processo ainda não retornou do Segundo Conselho de Contribuintes, cópia dos documentos citados em anexo.

Diante do exposto e demonstrada a insubsistência e a improcedência do referido Auto de Infração requer-se a suspensão de sua cobrança tendo em vista que o processo de compensação ainda está aguardando julgamento no Segundo Conselho de Contribuintes."

Em 27.12.2005, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas — SP decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente os lançamentos (fls. 139 a 143), nos termos da ementa abaixo transcrita:

"Ementa: COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO NÃO RECONHECIDO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Indeferido o pedido de compensação, é cabível o lançamento de ofício para a cobrança do crédito tributário inadido.

COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Somente suspendem a exigibilidade do crédito tributário a impugnação e o recurso contra o lançamento fiscal, por impedirem a constituição definitiva daquele crédito. Não se acha entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito exigido em lançamento de ofício o recurso em decisão que indeferiu o pedido de compensação proferida em outro processo."

Em 13.3.2006, a contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário de fls.155 e 156, no qual se limita a repisar os argumentos de sua impugnação.

Para uma melhor compreensão dos meus pares, reproduzo parte do relatório do processo paradigma, quanto segue.

Importante registrar que o Processo 10875.001565/2003-20 tratava inicialmente somente da lavratura de Auto de Infração por falta de recolhimento de Cofins, e que o Processo 10875.001566/2003-74 trata de Auto de Infração por falta de recolhimento de PIS. Todavia, com a reunião de ambos, o primeiro passou a tratar conjuntamente da falta de recolhimento de Cofins e de Pis. Como frisado acima, o Processo 10875.001565/2003-20 (nele já imbutido/anexado/apensado o Processo 10875.001566/2003-74) será julgado em separado, nesta mesma sessão, e tendo este (nº 10875.001564/2003-85) como PARADÍGMA.

Por sua vez, o Processo ora relatado (nº 10875.001564/2003-85) trata de Auto de Infração por falta de recolhimento de IPI. Registre-se, também, que ambos os processos decorreram do Processo nº 10875.000397/99-17, que trata do pedido de compensação de recolhimentos a maior de Finsocial, períodos de apuração de 09/1989 a 03/1992, com débitos de PIS, Cofins, IPI e Simples.

Saliente-se, ademais, que os 3 (três) Processos acima surgiram por conta do indeferimento do pedido de compensação de que trata o Processo matriz 10875.000397/99-17 (processo matriz), no qual foi afastada a decadência pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e, proferindo novo julgamento, a DRJ de origem, acolheu integralmente a pretensão do sujeito passivo, reconheceu o direito creditório do contribuinte e homologou as compensações declaradas (fls. 257 do Processo 10875.000397/99-17).

Relevante atentar para o fato de que, relativamente ao Processo nº 10875.001565/2003-20, deve-se alertar que a decisão refere-se tanto ao Auto de Infração da COFINS, quanto aquel'outro referente ao PIS, posto que o processo que trata dessa última exigência foi integrado/unido ao Processo 10875.001566/2003-74.

Em virtude da Diligência, este processo ficou sobrestado aguardando o julgamento do chamado processo matriz (nº 10875.000397/99-17). Concluído o julgamento do processo matriz, pela CSRF, foram os autos retornados à repartição de origem que através do despacho decisório SEORT/DRFJ/ Ribeirão Preto nº 30/2018, acolheu os argumentos do Recurso Voluntário do recorrente, para reconhecer " o direito creditório do contribuinte em epígrafe contra a Fazenda Nacional no valor de R\$ 43.506,87 (REF. 02/1999), e HOMOLOGO as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido".

Em consequência, o Presidente da Terceira Seção de Julgamento do CARF exarou despacho para redistribuir o presente processo para este relator, a teor do seguinte despacho:

Trata-se de autos de infração relativos ao PIS e à COFINS lavrados em decorrência de compensação indevida de

débitos dessas contribuições com créditos do FINSOCIAL, pleiteados processo nº 10875.000397/99-17.

Em consulta efetuada ao sistema e-Processo, verifica-se que o processo nº 10875.001564/2003-85, distribuído ao Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante, da 1ª Turma Extraordinária da 3ª Seção (3001), versa sobre lançamento de crédito tributário do IPI em razão de glosa de compensação de débitos do IPI com parte dos créditos de FINSOCIAL, pleiteados no processo nº 10875.000397/99-17.

O art. 6º e seu § 1º, I, II e III, do Anexo II, da Portaria MF nº 343, de 2015 (RICARF), estabelecem que os processos podem ser vinculados em virtude de conexão, decorrência ou reflexo.

No caso concreto, a vinculação entre este processo com o processo nº 10875.001564/2003-85 (IPI), ocorre por conexão (inciso I), uma vez que tanto o lançamento de IPI, quanto o lançamento da Contribuição para o PIS e à Cofins, estão lastreados no mesmo fato e elemento de prova (a glosa parcial do crédito efetuada no processo nº 10875.000397/99-17).

Desse modo, valho-me do disposto no art. 6º, § 3º, do RICARF para determinar que este processo seja entregue ao Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante, para que ele seja relatado em conjunto com o processo de IPI (10875.001564/2003-85), a fim de que o colegiado repercuta em ambos a decisão definitiva proferida no processo nº 10875.000397/99-17, que já se encontra apensado ao processo de IPI.

È o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

A tempestividade e os demais pressupostos de admissibilidade do Recurso Voluntário já foram aferidos pelo ilustre Relator do Acórdão nº 3803-02.957 (fls. 367).

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão nº 3001-000.500 de 18 de setembro de 2018, proferido no julgamento do processo 10875.001564/2003-85, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. Nos termos regimentais, transcreve-se aqui os argumentos que fundamentaram mencionado Acórdão que deu provimento ao recurso do contribuinte, por unanimidade de votos, para reconhecer o direito creditório do recorrente e homologar as compensações declaradas e alhures referenciadas, a exemplo do que já foi

deferido pela DRFJ/São José dos Campos, através do já citado DESPACHO DECISÓRIO SEORT nº 30/2018, nos autos do processo nº 10875.000397/99-17.

Como resumido no relatório, trata o presente processo de pedido de compensação de recolhimentos a maior de Finsocial, períodos de apuração de 09/1989 a 03/1992, com débitos de PIS, Cofins, IPI e Simples.

O pleito foi considerado intempestivo pela DRF/Guarulhos e pela DRJ/Campinas, mas o então Conselho de Contribuinte entendeu que o direito à repetição não estava prescrito na data do protocolo, decisão mantida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e ratificado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Naquela ocasião (02 de julho de 2008) o Processo 10875.001564/2003-85 foi baixado em Diligência à repartição de origem, nos termos da supracitada Resolução 203-00.903, "determinando que se aguarde a decisão final no processo nº 10875.000397/99-17, no qual se discute a compensação do débito aqui exigido".

Examinando-se o mencionado processo nº 10875.000397/99-17, verifica-se que a decadência decretada pela decisão de 1ª instância foi afastada pela 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, em 05.11.2003, através do Acórdão nº 301-30.815 (fls. 122/125), decisão esta duas vezes ratificada pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais ao negar provimento ao Recurso Especial e ao Recurso Extraordinário impetrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, através dos Acórdãos CSRF nº 03-05.727, de 17.06.2008 (fls. 187/195) e CSRF nº 9900-000.624, de 29.08.2012 (fls. 235/245), respectivamente.

Em consequência, os autos do Processo nº 10875.000397/99-17 retornaram ao órgão de origem, onde as razões do contribuinte foram integralmente acolhidas através do Despacho Decisório SEORT Nº 30/2018,

Após atualização dos saldos de cada recolhimento, o montante do crédito devido ao contribuinte totalizou R\$43.506,87 em fevereiro de 1999, mês da primeira compensação.

*Pelo quadro acima, e com esteio no art.112 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011; no art.286, inc.I, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017; e na Portaria RFB nº 1.453, de 29 de setembro de 2016, **RECONHEÇO o direito creditório do contribuinte em epígrafe contra a Fazenda Nacional no valor de R\$43.506,87 (ref.02/1999), e HOMOLOGO as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.** (Destaque do original).*

Importante registrar que o Processo 10875.001565/2003-20 tratava inicialmente somente da lavratura de Auto de Infração por falta de recolhimento de Cofins, e que o Processo 10875.001566/2003-74 trata de Auto de Infração por falta de recolhimento de PIS. Todavia, com a reunião de ambos, o primeiro passou a tratar conjuntamente da falta de recolhimento de Cofins e de Pis. Como frisado acima, o Processo

10875.001565/2003-20 (nele já imbutido/anexado/apensado o Processo 10875.001566/2003-74) será julgado em separado, nesta mesma sessão, e tendo este (10875.001564/2003-85) como PARADÍGMA.

Por sua vez, o Processo 10875.001564/2003-85 trata de Auto de Infração por falta de recolhimento de IPI. Registre-se, também, que ambos os processos decorreram do Processo nº 10875.000397/99-17, que trata do pedido de compensação de recolhimentos a maior de Finsocial, períodos de apuração de 09/1989 a 03/1992, com débitos de PIS, Cofins, IPI e Simples.

Saliente-se, ademais, que os 3 (três) Processos acima surgiram por conta do indeferimento do pedido de compensação de que trata o Processo matriz 10875.000397/99-17 (processo matriz), no qual foi afastada a decadência pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e, proferindo novo julgamento, a DRJ de origem, acolheu integralmente a pretensão do sujeito passivo, reconheceu o direito creditório do contribuinte e homologou as compensações declaradas (fls. 257 do Processo 10875.000397/99-17).

Relevante atentar para o fato de que, relativamente ao Processo nº 10875.001565/2003-20, deve-se alertar que a decisão refere-se tanto ao Auto de Infração da COFINS, quanto aquele/outro referente ao PIS, posto que o processo que trata dessa última exigência foi integrado/unido ao Processo 10875.001566/2003-74.

*Diante do exposto, **considerando** que a decadência decretada pela decisão de 1ª instância foi afastada por este colegiado, decisão esta duas vezes ratificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao negar provimento unânime aos Recursos Especial e Extraordinário intentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, consagrando-se, assim e uma vez mais, a conhecida tese dos "cinco mais cinco"; **considerando** que, acatando a determinação da CSRF, relativamente ao Processo 10875.000397/99-17, a unidade de origem (no caso, a DRF/São José dos Campos - São Paulo) acolheu integralmente as razões do contribuinte e, através do Despacho Decisório SEORT nº 30/2018 (fls. 256/258), reconheceu o direito creditório do contribuinte em epígrafe contra a Fazenda Nacional, no valor de R\$ 43.506,87 (referente a fevereiro de 1999), e homologou as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido (fls. 258); **considerando** que este (10875.001564/2003-85) e os outros dois processos a ele vinculados (10875.001565/2003-20 e 10875.001566/2003-74) estavam dependendo do julgamento do Processo 10875.000397/99-17; **considerando** que o Presidente da Terceira Seção de Julgamento do Carf, no despacho que encaminhou o Processo nº 10875.000397/99-17 para este Relator, determinou fosse ele apensado ao processo ora relatado (nº 10875.001564/2003-85), e recomendou "que o colegiado repercuta a decisão definitiva aqui proferida, nos dois processos acima citados, que albergam os autos de infração" (fls. 284); **considerando**, também, que no voto condutor da Resolução nº*

*203-00.903, em que se consagrou o sobrestamento deste Processo 10875.001564/2003-85 ficou determinado "que se aguarde a decisão final no processo 10875.000397/99-17, no qual se discute a compensação do débito aqui exigido"; e, **considerando**, ainda, diversos precedentes do CARF e da própria CSRF em julgamentos semelhantes, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário intentado no Processo 10875.001564/2003-85, para reconhecer o direito creditório do contribuinte-recorrente e homologar as compensações declaradas e alhures referenciadas, a exemplo do que já foi deferido pela DRF/São José dos Campos, através do já citado Despacho Decisório SEORT nº 30/2018, nos autos do Processo 20875.000397/99-17 (fls. 256/258).*

Diante da decisão paradigma proferida nos autos do processo número 10875.001564/2003-85, em que figura o mesmo Recorrente, ROGER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., conforme Acórdão nº 3001-000.500, de 18.09.2018, aplicável ao presente processo em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

(assinado digitalmente)

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator